



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000009/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria Compensação IRPJ
Recorrente PILINKGTON-BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DECOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

O simples erro de preenchimento da DECOMP não autoriza a não homologação de crédito existente, desde que devidamente comprovado pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar provimento ao recurso voluntário. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Lívia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Ailton Neves da Silva (suplente

convocado em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin), Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Taubaté/SP).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 0538.612, às fls. 83 a 89:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 16283.28959.310304.1.7.049803, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 23621, referente ao período de apuração dezembro de 2002 e dezembro de 2003, cujo valor total seria R\$ 589.324,62, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 31/03/2004, na parcela original de R\$ 576.243,88, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1.842.441,73.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (nº de rastreamento 621681566) de fls. 13, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

DARF informado:

<i>CAMPO DO DARF</i>	<i>VALOR</i>
<i>PERÍODO DE APURAÇÃO:</i>	<i>31/01/2004</i>
<i>CNPJ:</i>	<i>61.736.732/0001-39</i>
<i>CÓDIGO DE RECEITA:</i>	<i>2362</i>
<i>Nº DE REFERÊNCIA:</i>	
<i>DATA DE VENCIMENTO:</i>	<i>27/02/2004</i>
<i>VALOR DO PRINCIPAL:</i>	<i>1.842.441,73</i>
<i>VALOR DA MULTA:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR DOS JUROS:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR TOTAL DO DARF:</i>	<i>1.842.441,73</i>
<i>DATA DE ARRECADAÇÃO:</i>	<i>31/03/2004</i>

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 23/01/2008, despacho decisório pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 31/01/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2008 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls.38/43, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.

Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de IRPJ de dezembro de 2002 e 2003 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.538.214,46, disponível para utilização a partir de janeiro de 2004.

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor

decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/08/2012, a Contribuinte apresentou em 27/08/2012 o recurso voluntário de fls. 95 a 105, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda as seguintes alegações:

- diferentemente do que menciona a decisão recorrida, há sim como identificar a alegação do erro de preenchimento do PER/COMP, diante da existência do direito creditório do saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário já

que, como demonstrado, havia saldo negativo do IRPJ suficiente para absorver a referida compensação;

- tal saldo negativo, devidamente corrigido pela SELIC, foi utilizado para a compensação, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2004, conforme planilha contida no recurso (a contribuinte indica PER-DCOMP's e Processos que tratariam da utilização em seqüência do alegado saldo negativo para a quitação de estimativas a partir de janeiro/2004);

- o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP tem origem no saldo negativo de R\$ 1.538.214,46, apurado no ano-base de 2003 e compensado em 2004, e se mostra, pois, legítimo, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -DIPJ acostada aos autos;

- a ficha de compensação foi preenchida erroneamente, eis que nela deveria figurar o valor de crédito tributário sobre cuja existência e legitimidade não existem dúvidas (saldo negativo IRPJ 2003), ou seja, o valor de R\$ 1.538.214,46 e não o valor de R\$ 1.842.441,73, equivocadamente apresentado como sendo tributo pago indevidamente ou a maior;

- o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações reside no erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela ora Recorrente;

- a existência do saldo negativo, do direito creditório, não poderia ter sido ignorada diante do erro no preenchimento do PER/DCOMP. Deveria, sim, ter sido pelo menos apreciada, diante da DIPJ apresentada, sendo desarrazoada a exigência de DCOMP retificadora, como menciona a decisão recorrida, antes ou depois da emissão do despacho decisório;

- mais desarrazoado e sem amparo é o entendimento constante da decisão recorrida segundo o qual “a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP.e que a mesma deverá ser requerida antes da emissão despacho decisório”;

- esse entendimento diverge da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo nº 10830.900649/200615 (Acórdão nº 140200.704), onde foi admitida a apreciação de erro no preenchimento da declaração de compensação (ementa transcrita);

- com efeito, não há impedimento para que o erro material no preenchimento da PER/DCOMP seja reconhecido no curso do processo administrativo;

- da análise das planilhas e documentos apresentados pela Recorrente, é possível identificar que ela possui direito creditório, ou seja, o direito de compensar o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003 com outros tributos e contribuições. É possível identificar, também, o erro formal de preenchimento do PER/DCOMP, bastando para tanto analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ;

- é certo que eventual inexistência da Declaração de Compensação não tem o condão, em homenagem ao princípio da verdade material, de excluir a existência do direito ao

crédito e à compensação ora realizada, como já assentou o E. Conselho de Contribuintes (ementas transcritas);

- no mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já se pronunciou no sentido de que “(...) não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se vier como veio a ser comprovado o erro de preenchimento de declarações. Mantê-la também pela mera constatação de que não houve a oportuna declaração de compensação efetivada na contabilidade corresponderia a exigir tributos sem correspondência fático-jurídica.” (TRF3, APELREEX 00255799620064036182);

- os casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º, do CTN;

- para que não paire dúvida quanto à existência do direito creditório e a fim de conferir certeza ao lançamento tributário, em homenagem à busca da verdade material e à ampla defesa, requer seja o julgamento convertido em diligência (quesitos indicados no recurso);

- à vista do exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário recebido e processado, por tempestivo, e que lhe seja dado provimento para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal decorrente da não homologação da compensação.

Vieram os autos para julgamento nesse Conselho em 05/06/2014 e baixaram em diligência objetivando:

1) fosse intimada a Contribuinte a demonstrar detalhadamente qual a relação entre o valor de R\$ 1.842.441,73 (indicado como valor original do crédito inicial) e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003;

2) fossem juntadas as cópias integrais da DIPJ do ano-calendário de 2003;

3) fosse juntada a cópia integral dos PER/DCOMP's utilizados para a quitação das estimativas de IRPJ no período de janeiro a maio/2004;

4) informasse em relatório circunstanciado se há saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 para ser restituído/compensado, esclarecendo sobre sua disponibilidade para utilização nestes autos;

5) fosse cientificada a Contribuinte deste relatório, para que pudesse se manifestar no prazo de 30 dias.

Foram devidamente cumpridas as diligências tendo a Contribuinte se manifestado com relação aos itens 01 a 03. Quanto ao item 04, foi informado em relatório circunstanciado a existência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003 para ser restituído/compensado, no valor de R\$620.597,11, conforme fls. 185/195

C – RESPOSTA AO QUESITO FORMULADO

Pelo exposto, cumpre responder ao quesito formulado da seguinte forma:

“4) informe em relatório circunstanciado se há saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 para ser restituído/compensado, esclarecendo sobre sua disponibilidade para utilização nestes autos;”

Resposta: O Saldo Negativo de IRPJ apurado ao final do Ano-calendário de 2003, referente ao Exercício de 2004 é de R\$ 620.597,11 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos), o qual está totalmente disponível para utilização nestes autos.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

Conforme reconhecido anteriormente, o recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade.

Conforme relatado, a Recorrente fundamenta seu recurso voluntário nos argumentos de que houve erros no preenchimento de declarações os quais, uma vez reconhecidos e retificados, revelariam o crédito pleiteado na compensação, correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Tem razão o contribuinte quando argumenta que erros no preenchimento de declarações não são suficientes para que a Administração não reconheça o seu direito creditório. Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Tendo isso em mente, passamos à análise do caso concreto

Conforme relatado acima, o débito objeto da compensação corresponde à estimativa de IRPJ de janeiro/2004, no valor de R\$589.324,62.

Foi identificado um crédito, ainda não compensado, no valor R\$620.597,11, conforme resposta à diligência transcrita no relatório acima.

Assim, tendo em vista que o simples erro não pode ser óbice à compensação requerida e não havendo qualquer prejuízo ao erário, e em busca da verdade material, dou provimento ao recurso voluntário reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003 para extinguir o débito exigido nesses autos, qual seja, o valor de R\$589.324,62.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga

